



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºs 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

PROJETO DE LEI N.º 3555 DE 2004

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei n.º 73 de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao caput e aos parágrafos do art. 81 do Projeto de Lei 3555/2.004, a seguinte redação:

"Art. 81 Nos seguros de dano, sob pena de perder o direito a indenização, o segurado tomará as providências imediatas para minorar as conseqüências do sinistro, cujas despesas serão deduzidas do limite máximo de garantia.

§1º. O risco, no seguro de dano, compreenderá todos os prejuízos, antecedentes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, exceto os realizados com prevenção ordinária, nesta incluída qualquer espécie de manutenção.

§2º. O contrato poderá prever cobertura específica para despesa de salvamento decorrente de sinistro e ou para evitar a sua ocorrência, com limites próprios para essas verbas.

§3º. A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se justifica para definir, tecnicamente, as responsabilidades no pagamento de despesas com prevenção e salvamento, além de estabelecer a previsão de cláusula específica com limite próprio.

A modificação do caput é imperativa porque, a prevalecer sua redação original, o segurado poderá contratar a despesa e enviar a conta para a seguradora, como por exemplo, trocar a pastilha de freio do carro (para evitar o sinistro) e querer que a seguradora pague, propiciando, assim, grave dano a coletividade de segurados e violação ao princípio da mutualidade.

Diante do exposto, é imperativo que a emenda ora apresentada seja aprovada.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE